



PROCESSO N.º : 20019007516  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Revoga os arts. 144-A e 144-B da Constituição Estadual

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de proposta de emenda constitucional, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhada via Ofício-Mensagem nº 100/2019/CC, que propõe a revogação dos arts. 144-A e 144-B da Constituição do Estado de Goiás.

Segundo a justificativa a extinção de 02 (dois) fundos especiais é uma medida de modernização da gestão pública estadual e conseqüentemente de melhoria no gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, visando otimizar a estrutura administrativa (prestação de contas; movimentações orçamentárias e financeiras; necessidade de profissionais contábeis) e facilitar a gestão financeira estadual, principalmente, nos fundos especiais remanescentes.

Uma vez distribuído os autos ao ilustre Deputado Álvaro Guimarães foi apresentado relatório favorável à proposta de emenda, com a apresentação de emendas. Posteriormente, foram apresentados votos em separado pelos nobres Deputados Lêda Borges e Major Araújo, razão pela qual solicitei vista dos autos.

Analisando os votos em separado verifico que devem ser rejeitados pois são contrários ao interesse público. No que se refere à extinção dos fundos especiais a medida propiciará ao Estado melhor eficiência na gestão de recursos do Tesouro, vindo ao encontro da implantação da conta única como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, atendendo ao princípio da Unidade de Tesouraria, previsto na Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar estadual n. 121, de 21 de dezembro de 2015.



Por outro lado, a emenda aditiva apresentada pelo relator é medida que se faz urgente e necessária diante da grave situação econômica que o Estado passa, encontrando respaldo no ordenamento jurídico.

Por ser o momento oportuno apresento a seguinte emenda aditiva:

1) EMENDA ADITIVA: o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 48 É assegurada a execução dos convênios municipais bem como das emendas impositivas de que tratam os §§ 8º e seguintes do art. 111 da Constituição Estadual independentemente do ingresso do Estado em regime ou programa de recuperação fiscal, renegociação de dívidas ou similar, inclusive o Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017”.

Diante do exposto, **desde que acatada a emenda aditiva**, manifesto pela **rejeição dos votos em separados apresentados** e pela **aprovação do relatório**.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de dezembro de 2020.

  
**DEPUTADO BRUNO PEIXOTO**  
Líder do Governo

MsnvRdep